



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *W.*

*ENDEREÇO* :

*SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (RO)*

*PAT N°* : *20192904200018*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *10/11/2019*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* :

*DECISÃO N°* : *2021.12.08.04.0170*

1. Adquirir mercadoria com inscrição estadual suspensa.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de designação de fiscalização.
4. Ação fiscal nula.

### 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes da NF-e 2814 para comercialização, com inscrição estadual irregular (SUSPENSO DE OFICIO), conforme consulta à REDESIM realizada no dia 21/10/2019.

A infração foi capitulada no art. 2, XII, d; art. 15, VIII, 3; art.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

107, VII; art. 109; art. 110 e 129, XV do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c art. 75 da lei 688/96. A penalidade foi art. 77, VII, c, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 1.673,20 x 78% de MVA (art. 31,b, 2 do RICMS/RO) = R\$ 2.978,30 x 17,5% = R\$ 521,20 (ICMS devido) e multa = R\$ 1.673,20 x 15% = R\$ 250,98; total = R\$ 772,18.

O sujeito passivo foi citado pessoalmente, no dia 20/11/2019, apresentando defesa tempestiva às fls. 10 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que efetuou o pagamento do ICMS correspondente a 10,5%, por ser mercadoria oriunda do Estado de Goiás, e a multa, conforme comprovantes anexos.

Solicita a baixa do saldo remanescente.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo adquiriu mercadoria para seu estabelecimento que estava em situação irregular (SUSPENSO DE OFICIO). Ação fiscal realizada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação irregular;

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

VIII - na entrada, no território deste Estado, na hipótese do inciso XII do artigo 2º, proveniente de outra unidade da Federação:

d) o valor obtido na forma do inciso IX do caput, nas hipóteses de mercadoria:

3. destinada a estabelecimento não inscrito no CAD/ICMS-RO, quando a inscrição seja obrigatória, ou em situação irregular;

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 59)

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

XV - Quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias pelo Microempreendedor Individual - MEI para comercialização ou industrialização foi superior a 100% (cem por cento) do limite de receita bruta, prevista no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Dec. 24023, de 28.06.19 – efeitos a partir de 1º.06.19)

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; XI - infrações relacionadas à inscrição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

O sujeito passivo adquiriu mercadoria destinada a seu estabelecimento que estava em situação irregular, conforme documento fl. 04 dos autos. Em sua defesa alega que recolheu o ICMS no percentual 10,5% que corresponde à diferença entre a alíquota interestadual do Estado de Origem (Goiás) e a alíquota interna do Estado de Rondônia.

Em exame aos documentos que compõem os autos, verifico que a autuação foi efetivada no posto fiscal de Vilhena, o que em tese dispensaria a emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo, entretanto, a operação questionada foi efetuada em data diversa da autuação descaracterizando a ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária, sendo desse modo, necessária a emissão da designação para fiscalizar o sujeito passivo. Consta na descrição do auto de infração que os fatos ocorreram no dia 21/10/2019, o protocolo de entrada de documentos fiscais, fl. 05, tem como data de entrada e liberação da nota fiscal a data antes citada, enquanto a lavratura do auto de infração só ocorreu no dia 10/11/2019, portanto, em um lapso temporal considerável. Ressalta-se que na peça básica consta a informação que o período fiscalizado é 10/11/2019 a 10/11/2019, sendo imprescindível a autorização expressa, nos termos da legislação.

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE**

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Diante da ausência de designação expressa, pois o auto de infração não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito, sem análise do mérito, entendo que o auto de infração padece de nulidade.

**4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 772,18 (Setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.